



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380931-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49790

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2380931-43.2024.8.26.0000

COMARCA: CARAGUATATUBA

AGRAVANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 677 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do Município de Caraguatatuba, visando à reforma de decisão que acolheu parcialmente a impugnação em execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, determinando o abatimento do valor do crédito sobre o montante depositado para garantia do Juízo e reconhecer a incidência do Tema nº 677 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicação do Tema nº 677 do STJ à execução fiscal, com pedido de afastamento dos consectários legais após a garantia do Juízo ou reconhecimento do excesso de execução devido à ilegalidade dos índices de juros e correção monetária aplicados.

III. Razões de Decidir

3. Tratando-se de execução fiscal, prevalece a aplicação da Lei nº 6.830/80 por se tratar de lei especial, cujo art. 9º, § 4º dispõe que “somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora”.

4. Em recente julgado, o STJ afastou a aplicação do Tema nº 677 às execuções fiscais, posto que a cobrança de crédito pela Fazenda Pública possui regulamentação própria, que não se submete aos mesmos critérios aplicáveis a credores privados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

6. *Tese de julgamento:* 1. A orientação do Tema nº 677 do STJ não se aplica à execução fiscal. 2. A cobrança de crédito pela Fazenda Pública segue regulamentação própria, não cabendo a aplicação de consectários legais após depósito judicial.

Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 9º, § 4º; CTN, arts. 151, II, e 156, VI.

Jurisprudência Citada: STJ, AREsp nº 2.752.092, Rel. Min. Gurgel de Faria, Dje 04/02/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de

efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP em face do MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, objetivando a reforma da decisão de fls. 182/189 dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz Walter de Oliveira Junior, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada na parte que afastou a pretendida declaração de cessação da mora com o depósito judicial e determinou o prosseguimento da execução, inclusive, para apuração do débito remanescente pelo índice próprio da Fazenda Municipal e consequente pagamento do saldo remanescente.

Sustenta a agravante a inaplicabilidade ao caso da tese acima indicada, pugnano que seja afastada a incidência dos consectários legais após a garantia do Juízo ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o excesso de execução, em razão da ilegalidade dos índices de juros e correção monetária aplicados pelo Município, em patamar superior à taxa Selic.

O agravo foi processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 20/21).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/18), com contraminuta às fls. 30/33.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 677 firmou o entendimento de que: *“na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*.

Não obstante, tratando-se de depósito judicial realizado em sede de execução fiscal, deve prevalecer a aplicação da Lei nº 6.830/80 por se tratar de lei especial, cujo art. 9º, § 4º dispõe que *“somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora”*.

Nesse sentido, em recente julgado envolvendo as mesmas partes, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da tese firmada no Tema nº 677 aos executivos fiscais, conforme trechos abaixo transcritos:

“(…) o precedente qualificado não trata da situação da execução fiscal. Observe-se, a propósito, que o julgado não faz nenhuma referência a dispositivos do CTN ou da Lei n. 6.830/1980, limitando-se a disciplinar relações existentes no âmbito privado.

Observe-se, nesse sentido, o disposto nos arts. 151, II, e 156, VI, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

II - o depósito do seu montante integral;

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

VI - a conversão de depósito em renda;

E também a previsão contida no art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

[...]

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

No âmbito tributário, portanto, o depósito em dinheiro do montante integral do crédito suspende sua exigibilidade e faz cessar a responsabilidade do devedor pelos consectários legais.

Registre-se que, na esfera federal, desde a vigência da Lei n. 9.703/1998, os depósitos são repassados à Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional (art. 2º) e sobre os valores incidem juros "calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/1995" (art. 2º-A, § 2º). Em resumo, a quantia é atualizada com a aplicação da Taxa Selic. Essa sistemática foi mantida pela Lei n. 14.973/2024, que hoje trata da questão (art. 35).

Ademais, estabelece a Lei Complementar n. 151/2015 que:

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o

Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1 deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2 desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Veja-se, assim, que **os entes federados, diferentemente**

do credor privado, passam a ter imediata disponibilidade de parte do dinheiro depositado e, no caso da União, corrigido pelo mesmo índice que utiliza para a cobrança dos seus tributos.

Ressalto que, no julgamento do ARE 1.216.078/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, o STF estabeleceu a tese segundo a qual 'os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins'.

Esses registros têm o objetivo de demonstrar que, **na execução do crédito fiscal, tem-se situação peculiar para o ente público, que, cercado-se de maiores vantagens do que o credor comum, rege-se por normas próprias e, em contrapartida, encontra a restrição imposta pelos arts. 151, II, e 156, VI, do CTN e pelo art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, logicamente justificáveis.**

Nessa linha, cito as judiciosas considerações feitas pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do AgRg no Ag 799.539/SP (Primeira Turma, julgado em 8/5/2007, DJ de 31/5/2007):

O depósito judicial dos valores controvertidos, nos termos do art. 151, II, do CTN tem finalidade dúplice, uma vez que, ao mesmo tempo em que inibe a propositura de executivo fiscal, acautela os interesses da Fazenda Pública na satisfação do crédito tributário. No momento em que o contribuinte opta por depositar

os valores controvertidos até decisão que declare a legalidade ou ilegalidade da exação, presta uma garantia que, repita-se, impede a propositura da execução fiscal com todos os seus consectários como, v.g., a penhora dos bens do devedor, e ao mesmo tempo, acautela os interesses do Fisco na medida em que a conversão dos valores em renda, *in casu*, da União, é modalidade de extinção do crédito tributário equivalente ao pagamento, nos termos do art. 156 do CTN.

Cito ainda:

TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, DO CTN - JUROS MORATÓRIOS E MULTA.

1. Tendo o contribuinte depositado integralmente o montante do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, enquanto discutia judicialmente a cobrança, e havendo, ao final, levantamento dos valores pela Fazenda Estadual, vencedora na lide, descabe a incidência de juros moratórios e multa, pois inexistia inadimplência.

2. Recurso especial improvido. (REsp n. 460.230/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/6/2004, DJ de 4/10/2004, p. 233.).

Por essas razões, entendo que a orientação estabelecida no Tema 677 do STJ não alcança a execução fiscal. Por conseguinte, deve ser reformado o acórdão recorrido, que, mesmo tendo consignado a ocorrência do depósito judicial do valor atualizado do débito e sua conversão em renda a favor do município após o julgamento de improcedência dos embargos à

execução fiscal, determinou o pagamento de saldo equivalente aos consectários no período compreendido entre o referido depósito e sua conversão em renda (e-STJ fl. 147)" (g.n.).

(AREsp nº 2.752.092, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de DJEN 04/02/2025)

Assim, como a cobrança de crédito pela Fazenda Pública possui regulamentação própria que implica em maiores vantagens em comparação com o credor comum, não há que se falar na aplicação do enunciado do Tema nº 677 do STJ ao presente caso.

De sorte que a decisão recorrida deve ser reformada para os fins acima explicitados.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do voto.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)